

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Gustavo Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2017.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor- Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/8914 - SEI Nº 19957.009255/2016-32

Acusado: Alexandre Souza de Azambuja
Gedeão do Nascimento
Doriane Anunciação Markiewicz
Walid Nicolas Assad
Ementa: Descumprimento do art. 100, combinado com art.153, ambos da Lei nº 6.404/76; descumprimento do art.177, combinado com o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e descumprimento do art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009. Inabilitações.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu pela condenação dos acusados nos seguintes termos:

a. Alexandre Souza de Azambuja, na qualidade de diretor-presidente e diretor de relações com investidores:

i. Pela violação ao artigo 100 (Livros Sociais), combinado com o artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/1976, à pena de inabilitação temporária, por 2 (dois) anos, para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta.

ii. Pela violação ao artigo 177 (escrituração contábil), combinado com o artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/1976, à pena de inabilitação temporária, por 2 (dois) anos, para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta.

iii. Pela violação ao artigo 14 da Instrução CVM nº 480/2009 (utilização de informações falsas nos documentos de suporte ao pedido de registro de companhia aberta), à pena de inabilitação temporária, por 2 (dois) anos, para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta.

b. Gedeão do Nascimento, na qualidade de diretor vice-presidente:

i. Pela violação ao artigo 100 (Livros Sociais), combinado com o artigo 153 (falha no dever de diligência), ambos da Lei nº 6.404/1976, à pena de inabilitação temporária de 2 (dois) anos para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta.

ii. Pela violação ao artigo 177 (escrituração contábil), combinado com o artigo 153 (falha no dever de diligência), ambos da Lei nº 6.404/1976, à pena de inabilitação temporária, por 2 (dois) anos, para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta.

iii. Pela violação ao artigo 14 da Instrução CVM nº 480/2009 (utilização de informações falsas nos documentos de suporte ao pedido de registro de companhia aberta), à pena de inabilitação temporária, por 2 (dois) anos, para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta.

c. Doriane Anunciação Markiewicz, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração:

i. Pelas falhas nos deveres de diligência e de fiscalização, em infração aos artigos 153 e 142, inciso III, da Lei nº 6.404/1976, à pena de inabilitação temporária, por 2 (dois) anos, para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta.

d. Walid Nicolas Assad, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração:

i. Pelas falhas nos deveres de diligência e de fiscalização, em infração aos artigos 153 e 142, inciso III, da Lei nº 6.404/1976, à pena de inabilitação temporária, por 2 (dois) anos, para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta.

Por fim, o Colegiado deliberou comunicar o resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal do Estado do Paraná, em complemento ao ofício anteriormente enviado, tendo em vista os indícios de crime de ação penal pública.

Tendo em vista as condenações à penalidade de inabilitação temporária, e a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, o Colegiado deliberou a concessão aos apenados do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão para, caso queiram, solicitarem o efeito suspensivo.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos nos autos.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Gonzalez, Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, Gustavo Borba e Pablo Renteria, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017.
GUSTAVO GONZALEZ
Diretor-Relator

PABLO RENTERIA
Presidente da Sessão de Julgamento

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Nº 16.089 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOSÉ FRANCISCO LEITE RIBEIRO ALMADA MATIAS, CPF nº 219.461.848-10, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.090 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ROBERTA FIGUEIRA DA SILVA, CPF nº 002.697.267-05, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.091 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ANTÔNIO CARLOS FERREIRA ROSA, CPF nº 118.060.988-30, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.092 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RÁPHAEL NOGUEIRA SILVA, CPF nº 121.014.897-83, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.093 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GERSON MAZER, CPF nº 032.442.409-41, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.094 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATO COTEPE/ICMS Nº2, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º O anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"... ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	OLAM AGRÍCOLA LTDA.	07.028.528/0015-13
2	UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	28.154.680/0001-17
3	NICCHIO SOBRINHO CAFÉ S/A.	27.487.131/0001-00
4	COOPEAVI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO SERRANA	27.942.085/0037-94
5	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAGINHA LTDA.	21.025.069/0001-11
6	NICCHIO CAFÉ S/A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	28.127.579/0001-77
7	BTG PACTUAL COMMODITIES S/A.	14.796.754/0008-80

1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ROBERTO MASSARU NISHIKAWA, CPF nº 065.873.328-11, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.095 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RICO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 13.434.335, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.096 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, torna sem efeito, no Ato Declaratório CVM nº 16.052, de 29 de dezembro de 2017, publicado na p. 34, da seção I, do Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2018, o cancelamento, a pedido, da autorização concedida para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, de UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM, CNPJ nº 33.968.066.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.097, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários autoriza UR-BEME Serviços Desenvolvimento Urbano Ltda., CNPJ nº 21.013.359/0001-73, a prestar serviço de Plataforma Eletrônica de Investimento Participativo, com efeito retroativo a 09/01/2018, nos termos do art. 18, inciso I, alínea 'a', combinado com o art. 16, inciso I, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.098, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários autoriza EQSEED Ltda., CNPJ nº 21.839.542/0001-22, a prestar serviço de Plataforma Eletrônica de Investimento Participativo, com efeito retroativo a 10/01/2018, nos termos do art. 18, inciso I, alínea 'a', combinado com o art. 16, inciso I, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.099, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários autoriza Economia Criativa Investimentos e Participações Eireli, CNPJ nº 14.166.791/0001-39, a prestar serviço de Plataforma Eletrônica de Investimento Participativo, com efeito retroativo a 10/01/2018, nos termos do art. 18, inciso I, alínea 'a', combinado com o art. 16, inciso I, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Em exercício